



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

0007747-92.2012.4.03.6100, distribuída à 14ª Vara Federal Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 6º, inciso VII, , alínea “b” e inciso XIV, alínea “g” da Lei Complementar nº 75/93, artigos 1º, inciso I, e 5º , inciso I, da Lei nº 7.347/85, ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de antecipação de tutela, tendo por base os documentos anexos e as razões de fato de direito que passa a expor, em face da UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua da Consolação, 1875, 3º, 4º e 5º andares, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, podendo ser citada na pessoa de seu Advogado;

I – PREÂMBULO

A presente ação visa obter a condenação da UNIÃO FEDERAL, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento - MAPA, a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

cancelar os registros dos produtos que contenham o ingrediente ativo *Prochloraz*, bem como a não conceder novos registros, em razão do alto grau de nocividade que apresentam à saúde humana e ao meio ambiente, conforme restou apurado nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.004053/2001-45 anexo (2 volumes).

O ingrediente ativo *Prochloraz* teve seu potencial nocivo reconhecido pela própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); porém, os agrotóxicos que contêm este ingrediente continuam com registro no MAPA, sendo utilizados e comercializados no país.

II - DOS FATOS

O Ministério Público Federal instaurou o procedimento administrativo nº 1.34.001.004053/2001-45, com o objetivo de acompanhar a reavaliação do ingrediente ativo (i.a.) *Prochloraz*, utilizado na produção de agrotóxicos, tendo em vista a informação prestada pela ANVISA, por meio do ofício nº 1327/GEATO/GGTOX/ANVISA, dando conta de seu provável efeito carcinogênico (fl. 04 do inquérito). Posteriormente, o procedimento administrativo foi convertido em inquérito civil, pela Portaria nº 66, de 08 de novembro de 2007 (fls. 294/297).

O *Prochloraz* é utilizado nas culturas de cebola, cenoura, cevada, citrus, manga, melancia, tomate, trigo e rosa, com aplicação aérea e pertence à classe dos fungicidas¹.

¹ Conforme “Nota Técnica de Ingredientes Ativos para Reavaliação” – fls. 05/23 do inquérito civil público



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Existem, atualmente, três agrotóxicos que contêm *Prochloraz* registrados no Brasil: JADE (Milenia Agrociencias S/A), MIRAGE 450 EC (Agricur Defensivos Agrícolas Ltda.) e SPORTAK 450 EC (Bayer S/A), embora conste informação no MAPA de que somente o produto Sportak 450 EC teria sido comercializado nos anos de 2007 a 2010 (fl. 498).

Ao MAPA cabe a concessão do registro de agrotóxicos, produtos técnicos agrotóxicos e afins, com a finalidade de uso em áreas agrícolas, mas o registro depende do atendimento das diretrizes e exigências não só desse Ministério, mas também dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde e do meio ambiente, ou seja, da ANVISA e do IBAMA.

No caso do *Prochloraz*, tanto a ANVISA, analisando os aspectos relacionados à saúde, quanto o IBAMA, no tocante ao potencial de periculosidade ao meio ambiente, reconheceram os efeitos nocivos causados pelo ingrediente ativo.

O IBAMA avaliou o potencial de periculosidade ambiental do ingrediente ativo, atestando que o *Prochloraz* é altamente persistente no meio ambiente, pouco hidrolisável, altamente tóxico para os organismos aquáticos e muito bioconcentrável em peixes (fls. 29/33) Foi reconhecido, deste modo, seu potencial altamente tóxico para o meio ambiente.

A ANVISA, por sua vez, informou que o *Prochloraz* é um pesticida Grupo C (Possível Carcinógeno) de acordo com a EPA (Environmental Protection Agency)² e não é registrado nos Estados Unidos da América, tendo sua tolerância

² Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

provisória naquele país expirada no ano de 1989. Em um estudo o ingrediente “causou aumento estatisticamente significativo na incidência de adenomas e carcinomas no fígado de camundongos (dose-relacionados), em ambos os sexos. Efeitos teratogênicos tiveram seus NOEL determinados: em ratos – 5,15 mg/KG/dia (Fetal) e 84 mg/Kg/dia (teratogênico, dose mais alta testada); em coelhos (materno, fetotóxico, teratogênico – 48 mg/Kg/dia (dose mais alta testada)” (fls. 90/91).

No entanto, mesmo ciente dos efeitos do ingrediente *Prochloraz*, nas reuniões de sua reavaliação, realizada nos dias 19 de março e 23 de abril de 2003, com a participação de representantes da ANVISA e do Sindicado Nacional da Indústria de Produtos para a Defesa Agrícola – SIDAG, decidiu-se por manter o registro do ingrediente no MAPA, somente restringindo o uso e de modalidade de emprego do ingrediente em algumas culturas, a saber: a) exclusão da sua utilização nas culturas de arroz, maçã e citros, por não apresentarem segurança para o aplicador do agrotóxico; b) exclusão da sua utilização, com aplicação costal, nas culturas de cevada, trigo, melancia e tomate, também por não apresentarem segurança para o aplicador do agrotóxico; c) determinação de novos estudos a respeito da sua utilização nas culturas de cebola e cenoura; d) revisão de estudos pela ANVISA de resíduos para as culturas de melancia, mamão e manga, bem como apontamento de eventual realização de novos estudos (fls. 113/114).

O IBAMA, questionado pelo Ministério Público Federal acerca do resultado da reavaliação, enviou documentação na qual informa que o *Prochloraz* foi reavaliado pelo Instituto quanto ao parâmetro de carcinogenicidade, sendo constatado que a substância possui potencial carcinogênico, comprovado experimentalmente pelo aumento da freqüência de tumores benignos e malignos em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

fígado de camundongos, constatação evidenciada pela publicação *Pesticides Resides in food – nº 61 - 1983*. Por essa razão, decidiu incluir a seguinte frase de advertência nos rótulos e bulas: “este produto possui substância(s) química(s) que mostrou(aram) capacidade de produzir câncer em uma espécie de animais de experimentação” (fl. 253).

Ressalte-se ainda que a Analista Pericial em Biologia da 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal³, analisando os dados referentes ao ingrediente ativo, concluiu:

Considerando o conhecimento científico atual e manifestação dos órgãos competentes, tem-se que o *Prochloraz* apresenta potencial carcinógeno, sendo classificado no grupo C da EPA como provável carcinógeno humano (propicia surgimento de câncer); carcinogênico em camundongos; ação teratogênica (prejudicial ao embrião/feto durante a gestação) sobre dois modelos biológicos (coelhos e ratos) e potencial desregulador endócrino (interferência nas funções do sistema endócrino), há elementos suficientes para os órgãos competentes avaliarem o cancelamento dos registros dos produtos técnicos e formulados à base de *Prochloraz* no Brasil (fls. 301/310).

Os efeitos no sistema endócrino, citados pela literatura, demonstram que em seres humanos o desregulador endócrino pode conduzir a redução da quantidade de esperma, ao aumento da incidência de câncer de mama, de testículo e de próstata e a endometriose (fl. 304).

Ainda, consta em relação aos produtos registrados que no caso de intoxicação, não se conhece antídoto específico e que o tratamento é sintomático (fls. 122/157, 163/293, 544 e 544, verso).

³ Informação Técnica IT nº 087/2008 – inquérito civil público fls. 301/310.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

A ANVISA, questionada pelo Ministério Público Federal (fl. 373) sobre a permissão do uso da substância no país considerando seus efeitos teratogênicos, carcinogênicos e potencial desregulador endócrino, afirmou, por meio do ofício nº 0061/2010-CGTOX/ANVISA/MS (fls. 378/388) que os produtos que contêm *Prochloraz* continuam sendo utilizados e comercializados porque não foram indicados, pelo MAPA, produtos substitutos. Encaminhou, então, lista de produtos que não contêm *Prochloraz* e que poderiam atuar como alternativa.

O MAPA, por sua vez, embora tenha afirmado, por meio do ofício nº 283/2011/CGAA/DFIA/SDA-MAPA, em julho de 2011 (fl. 498), que não havia recebido informação da ANVISA sobre a existência de evidências que comprovassem as características de teratogenicidade e carcinogenicidade do *Prochloraz*, a ANVISA encaminhou ao Ministério Público Federal cópia do ofício nº 2144/2010-CGTOX/ANVISA/MS (fl. 539), enviado ao MAPA, no qual é questionada a real necessidade de manutenção dos agrotóxicos que contêm este ingrediente no País tendo em vista seus efeitos à saúde:

Considerando que o ingrediente Ativo *Prochloraz* foi mantido no mercado após reavaliação toxicológica ocorrida no ano de 2002, sob o argumento deste Ministério da inexistência de agrotóxicos substitutos;

Considerando que os relatórios de comercialização de agrotóxicos apontados pelas empresas registrantes têm demonstrado pouca ou nenhuma comercialização do ingrediente ativo;

Considerando que trata-se de um agrotóxico com efeitos à saúde;

Solicitamos nos seja informada a real necessidade de permanência deste agrotóxico no país (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Deste modo, o MAPA, mesmo ciente das características do *Prochloraz*, que são impeditivas de registro de produtos com esse ingrediente no Brasil, mantém a concessão de registro desses produtos, em clara afronta à Constituição Federal, à Lei nº 7.802/89 e ao Decreto nº 4074/200.

III - DO DIREITO

O uso de agrotóxicos, na sociedade atual, faz-se necessário em razão da grande demanda de produtos agrícolas e da necessidade de otimizar-se os proveitos oriundos das plantações. Os agrotóxicos, contudo, podem apresentar riscos à saúde humana e ao meio ambiente, exigindo do Poder Público, por meio de rigorosos processos de avaliação dos riscos, atuação efetiva e eficiente, com vista a atingir os fins colimados na legislação. A proteção à saúde e ao meio ambiente tem sede constitucional:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Os agrotóxicos receberam especial atenção do legislador infraconstitucional, que, por meio da Lei nº 7.802/89, regulamentada pelo Decreto nº 4.704/02, estabeleceu parâmetros para a concessão de registros.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

O artigo 3º da referida Lei assim dispõe:

Os agrotóxicos, seus componentes e afins, (...) só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

No caso, os órgãos federais são o MAPA, quando se trata de registro de produtos técnicos utilizados em áreas agrícolas, e o IBAMA, no caso de áreas não agrícolas, cabendo à ANVISA avaliar e classificar toxicologicamente os agrotóxicos e seus componentes.

No caso do ingrediente ativo em questão, a ANVISA reconheceu a presença de características teratogênicas, carcinogênicas e de desregulador hormonal no *Prochloraz*. O IBAMA, no mesmo sentido, também informou ser o ingrediente ativo persistente no meio ambiente e tóxico para diversos organismos.

A Lei nº 7.802/89, estabelece, também, as hipóteses em que não pode ser conferido o registro a um produto agrotóxico. São elas:

Art. 3º. (...)

§ 6º – Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
- b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;
- c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

No caso em questão, verifica-se que o ingrediente ativo *Prochloraz* incorre em várias hipóteses de proibição de registro, inclusive às referentes às alíneas “b”, “c”, “d” e “f”, do §6º, do art. 3º, da Lei nº 7.802/89.

O Decreto nº 4.704/2002, regulamentando o parágrafo 6º do art. 3º da Lei nº 7.802/1989, não deixa dúvidas acerca das hipóteses de proibição de registro de agrotóxicos:

Art. 31. É proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

(...)

II - para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

III - considerados teratogênicos, que apresentem evidências suficientes nesse sentido, a partir de observações na espécie humana ou de estudos em animais de experimentação;

IV - considerados carcinogênicos, que apresentem evidências suficientes nesse sentido, a partir de observações na espécie humana ou de estudos em animais de experimentação;

V - considerados mutagênicos, capazes de induzir mutações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

observadas em no mínimo, dois testes, um deles para detectar mutações gênicas, realizado, inclusive, com uso de ativação metabólica, e outro para detectar mutações cromossômicas;

VI - que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica

VII - cujas características causem danos ao meio ambiente.

Não há dúvidas, portanto, de que concessão de registros a produtos que contenham o *Prochloraz* é ilegal, uma vez que autoridades federais reconheceram a nocividade à saúde e ao meio ambiente e a legislação pátria expurga a possibilidade de registro de tais produtos.

Ainda que tais características não tenham sido identificadas no momento da avaliação inicial ou da reavaliação realizada no ano de 2003, é mister que, tendo em vista os efeitos dos produtos causados à saúde e ao meio ambiente, o MAPA cancele os registros dos produtos (agrotóxicos) que contêm referido ingrediente ativo, bem como que se abstenha de conceder novos registros, até que sejam obtidas informações suficientes sobre a real segurança do produto e que esteja disponível para a população tratamento eficiente para possíveis contaminações.

Ademais, a omissão do MAPA em adotar as medidas necessárias para cancelar o registro desses produtos, interrompendo sua utilização, não atende o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal. Na medida em que a Administração Pública, no caso a União Federal, por intermédio do MAPA, não atua de forma eficaz na prestação dos seus serviços, há omissão na realização de preceitos constitucionais que deve ser corrigida pelo Poder Judiciário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

Neste sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal na decisão exarada no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1458-7:

(...) Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse “non facere” ou “non praestare”, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público (...) A omissão do Estado que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição dilatada pelo texto constitucional – qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental (RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Faz-se necessário, portanto, o cancelamento dos registros já estabelecidos e a não concessão de novos registros para agrotóxicos que contêm o ingrediente ativo *Prochloraz*, além da implementação das medidas adequadas para a retirada dos produtos do mercado.

IV – DA LEGITIMIDADE ATIVA

A presente ação civil pública tem por objeto a tutela da saúde pública e do meio ambiente, com o fito de evitar os efeitos danosos que podem ser provocados em razão da utilização de produtos (agrotóxicos) que contenham o ingrediente *Prochloraz*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

As atribuições do Ministério Públco Federal estão elencadas na Constituição Federal:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Públco:

(...)

III – promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 75/93, em seu artigo 6º, inciso VII, alíneas “b” e “d” estabelece a competência do Ministério Públco da União:

Art. 6º. Compete ao Ministério Públco da União:

(...)

VII – promover o inquérito civil público e a ação civil pública para:

(...)

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Ainda, outro instrumento normativo infraconstitucional, a Lei nº 7.347/85, atribui ao Ministério Públco o poder-dever de resguardar os interesses



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

difusos e coletivos por meio da Ação Civil Pública:

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I – o Ministério Público;

Resta evidente, deste modo, a legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da presente ação.

V – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

De acordo com a Lei nº 7.802/89, os produtos agrotóxicos somente poderão ser utilizados e comercializados no país se possuírem registro perante órgão federal:

Art. 3º. **Os agrotóxicos, seus componentes e afins (...) só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal**, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura. (*grifos nossos*)

Atualmente, conforme dispõe o Decreto nº 4.074/02, que regulamenta a Lei nº 7.802/79, a atribuição para a concessão dos registros é do MAPA:

Art. 5º. Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

(...)

II – **conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos,**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

produtos técnicos, pré-misturas e afins para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente. (*grifos nossos*)

Além disso, estabelece o art. 19:

Art. 19. Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá aos órgãos federais de agricultura, saúde e meio ambiente, avaliar imediatamente os problemas e as informações apresentadas.

Parágrafo único. **O órgão federal registrante**, ao adotar as medidas necessárias ao atendimento das exigências decorrentes da avaliação, poderá:

(...)

VII- cancelar ou suspender o registro. (*grifos nossos*)

VI - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação foi fixada nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal foram interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Neste caso, por figurar o MAPA no pólo passivo da demanda, faz-se necessária a tramitação do feito perante a Justiça Federal em razão de tratar-se de órgão do Poder Executivo Federal.

VII – DO PEDIDO

1. DA TUTELA ANTECIPADA

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

A prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado é evidente no caso em tela, tendo em vista todos os argumentos de fato e de direito expostos ao longo da peça vestibular.

O dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, se evidencia diante do fato de que os agrotóxicos que contêm *Prochloraz*, contrariando a legislação brasileira, permanecem registrados no MAPA e sendo utilizados no país, apesar de serem conhecidos seus efeitos nocivos à saúde humana e ao meio ambiente.

Sendo assim, resta claro que a demora no provimento jurisdicional poderá acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação, à saúde dos cidadãos e ao meio ambiente.

Dessa forma, requer o Ministério Público Federal, após a oitiva da União, no prazo legal, seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

pretendidos no pedido principal, com o objetivo de determinar à União, por meio do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o imediato cancelamento dos registros dos produtos que contêm o ingrediente ativo *Prochloraz* em sua formulação, proibindo-se sua utilização, bem como que se abstenha de conceder novos registros para produtos que contêm referido ingrediente ativo.

Requer, outrossim, concedida a tutela antecipada, seja estipulada multa diária em caso de descumprimento da ordem judicial, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertida ao Fundo Nacional de Direitos Difusos.

E, para que dê cumprimento, pede seja intimado do teor da decisão, por fax e por precatória, o Excelentíssimo Senhor Ministro da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento, Sr. Jorge Alberto Portanova Mendes Ribeiro Filho, ou quem o estiver substituindo, sito na Esplanada dos Ministérios – Bloco D – Brasília – CEP 70.043-900. Fone: (61) 3218-2828, sob pena de responsabilização penal e por improbidade administrativa.

2. DO PEDIDO PRINCIPAL

Em razão do exposto, concedida a antecipação da tutela, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

- a) a citação do réu para apresentar contestação;
- b) a condenação da UNIÃO FEDERAL, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, em obrigação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

fazer, consistente em cancelar o registro dos produtos (agrotóxicos) que contenham, em sua composição, o ingrediente ativo *Prochloraz*, tomado, de imediato as demais providências de sua alcada para a retirada dos produtos que estejam no mercado para serem comercializados, até que sejam obtidas informações suficientes sobre a real segurança sua utilização, bem como até que esteja comprovadamente disponível e acessível à população, manipuladores e usuários, tratamento eficiente para possíveis contaminações;

c) a condenação da União Federal, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, em obrigação de não fazer, consistente em não conceder novos registros aos produtos (agrotóxicos) que contenham o ingrediente ativo *Prochloraz*, até que sejam obtidas informações suficientes sobre a real segurança na sua utilização, bem como até que esteja comprovadamente disponível e acessível à população, manipuladores e usuários, tratamento eficiente para possíveis contaminações;

d) a fixação de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13, da Lei nº 7.347/85), para o caso de descumprimento da determinação judicial;

e) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, prova documental, testemunhal, depoimento pessoal das partes, pericial, etc.

Dá-se à causa, conforme disposto no art. 258 do CPC, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

ADRIANA DA SILVA FERNANDES
Procuradora da República